



## Índice

<b>GABINETE DO PREFEITO</b> .....	2
<b>PORTARIA</b> .....	2
<b>PORTARIA Nº 025/2025 - IPSMAM - DE 02 DE DEZEMBRO DE 2025. “Concede a EDILENE CARVALHO DOS REIS, o benefício de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, e dá outras providências”.</b> .....	2
<b>PORTARIA Nº 026/2025 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2025. “Concede a ANTONIA PEREIRA CAVALCANTE DA SILVA, o benefício de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, e dá outras providências”.</b> .....	2
<b>PARECER</b> .....	3
<b>PARECER Nº 023/2025 – IPSMAM "Trata-se de requerimento de Aposentadoria por Idade formulado pela servidora efetiva: EDILENE CARVALHO DOS REIS, ocupante do cargo de PROFESSORA NIVEL II, lotada</b> .....	3
<b>DECISÃO</b> .....	5
<b>D E C I S Ã O de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – PROFESSORA NÍVEL II. REQUERENTE: EDILENE CARVALHO DOS REIS</b> .....	5
<b>PARECER</b> .....	5
<b>PARECER Nº 024/2025 – IPSMAM - "Trata-se de requerimento de Aposentadoria por Idade formulado pela servidora efetiva: ANTONIA PEREIRA CAVALCANTE DA SILVA, ocupante do cargo de PROFESSORA NIVE</b> .....	5
<b>DECISÃO</b> .....	7
<b>D E C I S Ã O "Aprovo o PARECER emitido pela Assessora Jurídica do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Ama/rante do Maranhão – IPSMAM e CONCEDO à Requerente ANTON...</b> .....	7

## GABINETE DO PREFEITO

### PORTARIA

**PORTARIA Nº 025/2025 - IPSMAM - DE 02 DE DEZEMBRO DE 2025. “Concede a EDILENE CARVALHO DOS REIS, o benefício de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, e dá outras providências”.**

**PORTARIA Nº 025/2025 DE 02 DE DEZEMBRO DE 2025.**

*“Concede a EDILENE CARVALHO DOS REIS, o benefício de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, e dá outras providências”.*

A PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE AMARANTE DO MARANHÃO - IPSMAM, Sra. **NATHÁLIA MIRANDA DA SILVA**, no uso de suas atribuições que o cargo lhe confere,

**CONSIDERANDO** o que dispõe o art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003 c/c com art. 40º, §5º, da CF/1988 e art. 30, incisos I, II e III, § 1º da Lei Municipal nº 273, de 23 de setembro de 2009, bem como da Lei Municipal 299/2010.

**CONSIDERANDO** o Parecer da Assessoria Jurídica do Instituto de Presidência Social dos Servidores do Município de Amarante do Maranhão e a Decisão da Presidência do IPSMAM no Processo Administrativo nº 023/2025/IPSMAM:

### RESOLVE:

**Art. 1º** - Conceder o benefício da **APOSENTADORIA POR IDADE** à servidora efetiva **EDILENE CARVALHO DOS REIS**, matrícula nº 455-1, portadora da CI-RG nº 000014708793-7 SSP/MA e CPF/MF nº 860.916.113-72, ora em exercício no cargo de professora nível II.

**Art. 2º** Os proventos serão integrais e com paridade, com fundamento no Art. 55 da Lei 273/09, no valor de R\$ 4.948,99 (quatro mil novecentos e quarenta e oito reais e noventa e nove centavos), composto pelas seguintes verbas:

R\$ 3.366,67 (três mil trezentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos) do salário base; R\$ 1.010,00 (um mil e dez reais) do quadriênio e; R\$ 336,66 (trezentos e trinta e seis reais e sessenta e seis centavos) da progressão salarial e R\$ 235,66 (duzentos e trinta e cinco reais e sessenta e seis centavos) da pós graduação, conforme documentos juntados ao processo administrativo.

**Art. 3º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura e de sua publicação no Diário Oficial do Estado do Maranhão.

**Art. 4º** revogando-se as disposições em contrário.

**GABINETE DA PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PROVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE AMARANTE DO MARANHÃO/MA, EM 02 DE DEZEMBRO DE 2025.**

**NATHÁLIA MIRANDA DA SILVA**

*Presidente do IPSMAM*

*Portaria 024/2025*

Publicado por: Ana Karolina Viana da Silva  
advogada do Gabinete

Código identificador: tfwuzfpvz320251215111231

**PORTARIA Nº 026/2025 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2025. “Concede a ANTONIA PEREIRA CAVALCANTE DA SILVA, o benefício de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, e dá outras providências”.**

**PORTARIA Nº 026/2025 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2025.**

*“Concede a ANTONIA PEREIRA CAVALCANTE DA SILVA, o benefício de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, e dá outras providências”.*

A PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE AMARANTE DO MARANHÃO - IPSMAM, Sra. **NATHÁLIA MIRANDA DA SILVA**, no uso de suas atribuições que o cargo lhe confere,

**CONSIDERANDO** o que dispõe o art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003 c/c com art. 40º, §5º, da CF/1988 e art. 31, incisos I, II e III, § 1º da Lei

Municipal nº 273, de 23 de setembro de 2009, bem como da Lei Municipal 299/2010.

**CONSIDERANDO** o Parecer da Assessoria Jurídica do Instituto de Presidência Social dos Servidores do Município de Amarante do Maranhão e a Decisão da Presidência do IPSMAM no Processo Administrativo nº 024/2025/IPSMAM:

### RESOLVE:

**Art. 1º** - Conceder o benefício da **APOSENTADORIA POR IDADE** à servidora efetiva **ANTONIA PEREIRA CAVALCANTE DA SILVA**, matrícula nº 400-1, portadora da CI-RG nº 000024644394-4 SSP/MA e CPF/MF nº 721.234.943-72, ora em exercício no cargo de professora nível II.

**Art. 2º** Os proventos serão integrais e com paridade, com fundamento no Art. 55 da Lei 273/09, no valor de R\$ 5.117,33 (cinco mil e cento e dezessete reais e trinta e três centavos), composto pelas seguintes verbas: R\$ 3.366,67 (três mil trezentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos) do salário base; R\$ 1.010,00 (um mil e dez reais) do quadriênio e; R\$ 505,00 (quinhentos e cinco reais) da progressão salarial e R\$ 235,66 (duzentos e trinta e cinco reais e sessenta e seis centavos) da pós graduação, conforme documentos juntados ao processo administrativo.

**Art. 3º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura e de sua publicação no Diário Oficial do Estado do Maranhão.

**Art. 4º** revogando-se as disposições em contrário.

**GABINETE DA PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PROVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE AMARANTE DO MARANHÃO/MA, EM 11 DE DEZEMBRO DE 2025.**

**NATHÁLIA MIRANDA DA SILVA**

*Presidente do IPSMAM*

*Portaria 024/2025*

Publicado por: Ana Karolina Viana da Silva  
advogada do Gabinete

Código identificador: ihfmu7h5ahh20251215111244

### PARECER

**PARECER Nº 023/2025 – IPSMAM** "Trata-se de requerimento de Aposentadoria por Idade formulado pela servidora efetiva: **EDILENE CARVALHO DOS REIS**, ocupante do cargo de **PROFESSORA NIVEL II**, lotada  
**PROCESSO Nº 023/2025– IPSMAM.**

INTERESSADO: **EDILENE CARVALHO DOS REIS.**

ASSUNTO/EMENTA:

*Administrativo/Previdenciário. Pedido de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição. I- Requisitos Legais Preenchidos. II – Deferimento do Pedido. III – Proventos integrais. Fundamento Legal:* Art. 6º, I, II e III da EC nº 41/2003 e art. 30, incisos I, II, III e § 1º, da Lei Municipal nº 273/2009 e Lei 299/2010.

### PARECER Nº 023/2025 – IPSMAM

Trata-se de requerimento de Aposentadoria por Idade formulado pela servidora efetiva: **EDILENE CARVALHO DOS REIS**, ocupante do cargo de **PROFESSORA NIVEL II**, lotada na Secretaria Municipal de Educação deste município.

Nessa esteira, registre-se que o art. 6º, I, II e II da Emenda Constitucional nº 41/2003, dispõe sobre os requisitos à concessão do benefício pleiteado, a saber:

**Art. 6º** Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

**I – sessenta anos de idade, se homem, e**

cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV – Dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Na mesma seara, a Constituição Federal em seu Art. 40º, §5º, prevê a redução tanto no tempo de contribuição, como idade, para ocupantes nos cargos de magistério, veja:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

(...)

§ 5º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar do respectivo ente federativo.

Verifica-se, também, que a Lei Municipal nº 273, de 23 de setembro de 2009, em seu art. 30, incisos I, II e III, §1º estabelece os requisitos para que o (a) segurado (a) venha a obter tal benefício, que assim preceitua:

Art. 30. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma prevista no art. 55, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

II – tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a

aposentadoria; e

III – sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher.

§1º Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio (grifo nosso).

Os documentos pessoais apresentados pela Requerente acostados aos autos demonstram que a mesma preenche os requisitos aludidos no art. 30, incisos I, II e III, §1º da Lei Municipal nº 273/2009, fazendo jus à concessão do benefício pleiteado, devendo os respectivos proventos ser calculados na forma prevista no art. 51 do mesmo diploma legal, por ter cumprido os requisitos para fazer jus aos proventos integrais aludidos neste artigo.

Observa-se que a servidora, ora requerente, está na condição de **EFETIVO**, conforme faz prova contracheques, portarias e termo de posse anexos. Não obstante, vê-se pela declaração de tempo de serviço emitida pelo departamento de recursos humanos da prefeitura municipal de Amarante do Maranhão, que a mesma perfaz mais de 25 (vinte e cinco) anos 04 (quatro) dias no serviço público, com contribuições para o IPSMAM. Dessa forma, nota-se que o requisito temporal contributivo está preenchido.

Quanto ao requisito etário, este também resta preenchido, eis que a requerente já conta, nesta data, com mais de 54 anos de idade.

Isto posto e em conformidade com o Art. 40, § 1º, III, § 2º, § 3º e § 17º da Constituição Federal o artigo 31, incisos I, II, e III, da Lei Municipal nº 273/2009, o parecer é **PELO DEFERIMENTO** da concessão do benefício de Aposentadoria por Idade à segurada Sra.: **EDILENE CARVALHO DOS REIS**, dado o preenchimento dos requisitos legais.

Depois da expedição da competente Portaria, deverão os autos serem encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado para efetuar o registro necessário, como também ao Atuário contratado pelo IPSMAM, a fim de que seja

calculado o aporte financeiro para suportar tal despesa.

É o parecer.

Amarante do Maranhão/MA, 02 de dezembro de 2025.

**Juma da Silva Sousa**

**Assessora Jurídica**

**OAB/MA 14.270**

Publicado por: Ana Karolina Viana da Silva  
advogada do Gabinete

Código identificador: gfozkznrsm1r20251215101209

### **DECISÃO**

**D E C I S Ã O** de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – PROFESSORA NÍVEL II. REQUERENTE: EDILENE CARVALHO DOS REIS  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 023/2025 – IPSMAM REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – PROFESSORA NÍVEL II.**

**REQUERENTE: EDILENE CARVALHO DOS REIS.**

### **DECISÃO**

Aprovo o **PARECER** emitido pela Assessora Jurídica do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Amarante do Maranhão – IPSMAM e **CONCEDO** à Requerente **EDILENE CARVALHO DOS REIS** o benefício de Aposentadoria por Idade devida em razão de ter preenchido todos os requisitos legais para aquisição do referido benefício.

Publique-se o Ato que concede o benefício no Diário Oficial do município de Amarante do Maranhão/MA.

Amarante do Maranhão/MA, 02 de dezembro de 2025.

**NATHÁLIA MIRANDA DA SILVA**

*Presidente do IPSMAM*

**PORTARIA 024/2025**

Publicado por: Ana Karolina Viana da Silva  
advogada do Gabinete

Código identificador: d8mimatsqcl20251215111243

### **PARECER**

**PARECER Nº 024/2025 – IPSMAM - "Trata-se de requerimento de Aposentadoria por Idade formulado pela servidora efetiva: ANTONIA PEREIRA CAVALCANTE DA SILVA, ocupante do cargo de PROFESSORA NIVE PROCESSO Nº 024/2025– IPSMAM.**

**INTERESSADO: ANTONIA PEREIRA CAVALCANTE DA SILVA.**

**ASSUNTO/EMENTA:**

*Administrativo/Previdenciário. Pedido de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição. I- Requisitos Legais Preenchidos. II – Deferimento do Pedido. III – Proventos integrais. Fundamento Legal: Art. 6º, I, II e III da EC nº 41/2003 e art. 30, incisos I, II, III e § 1º, da Lei Municipal nº 273/2009 e Lei 299/2010*

### **PARECER Nº 024/2025 – IPSMAM**

Trata-se de requerimento de Aposentadoria por Idade formulado pela servidora efetiva: **ANTONIA PEREIRA CAVALCANTE DA SILVA**, ocupante do cargo de **PROFESSORA NIVEL II**, lotada na Secretaria Municipal de Educação deste município.

Nessa esteira, registre-se que o art. 6º, I, II e II da Emenda Constitucional nº 41/2003, dispõe sobre os requisitos à concessão do benefício pleiteado, a saber:

**Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no**

cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I – sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV – Dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Na mesma seara, a Constituição Federal em seu Art. 40º, §5º, prevê a redução tanto no tempo de contribuição, como idade, para ocupantes nos cargos de magistério, veja:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

(...)

§ 5º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar do respectivo ente federativo.

Verifica-se, também, que a Lei Municipal nº 273, de 23 de setembro de 2009, em seu art. 30, incisos I, II e III, §1º estabelece os requisitos para que o (a) segurado (a) venha a obter tal benefício, que assim preceitua:

Art. 30. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma prevista no art. 55, desde que preencha, cumulativamente, os

seguintes requisitos:

I – tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

II – tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III – sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher.

§1º Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio (grifo nosso).

Os documentos pessoais apresentados pela Requerente acostados aos autos demonstram que a mesma preenche os requisitos aludidos no art. 30, incisos I, II e III, §1º da Lei Municipal nº 273/2009, fazendo jus à concessão do benefício pleiteado, devendo os respectivos proventos ser calculados na forma prevista no art. 51 do mesmo diploma legal, por ter cumprido os requisitos para fazer jus aos proventos integrais aludidos neste artigo.

Observa-se que a servidora, ora requerente, está na condição de **EFETIVO**, conforme faz prova contracheques, portarias e termo de posse anexos. Não obstante, vê-se pela declaração de tempo de serviço emitida pelo departamento de recursos humanos da prefeitura municipal de Amarante do Maranhão, que a mesma perfaz mais de 27 (vinte e sete) anos 07 (sete) meses e 21 (vinte e um) dias no serviço público, com contribuições para o IPSMAM. Dessa forma, nota-se que o requisito temporal contributivo está preenchido.

Quanto ao requisito etário, este também resta preenchido, eis que a requerente já conta, nesta data, com mais de 50 anos de idade.

Isto posto e em conformidade com o Art. 40, § 1º, III, § 2º, § 3º e § 17º da Constituição Federal o artigo 31, incisos I, II, e III, da Lei Municipal nº 273/2009, o parecer é **PELO DEFERIMENTO** da concessão do benefício de

Aposentadoria por Idade à segurada Sra.: **ANTONIA PEREIRA CAVALCANTE DA SILVA**, dado o preenchimento dos requisitos legais.

Depois da expedição da competente Portaria, deverão os autos serem encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado para efetuar o registro necessário, como também ao Atuário contratado pelo IPSMAM, a fim de que seja calculado o aporte financeiro para suportar tal despesa.

É o parecer.

Amarante do Maranhão/MA, 11 de dezembro de 2025.

**Juma da Silva Sousa**

**Assessora Jurídica**

**OAB/MA 14.270**

Publicado por: Ana Karolina Viana da Silva  
advogada do Gabinete  
Código identificador: p4kgkmzgvfs20251215111204

### **DECISÃO**

**D E C I S Ã O "Aprovo o PARECER emitido pela Assessora Jurídica do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Amara/rante do Maranhão – IPSMAM e CONCEDO à Requerente ANTON**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 024/2025 – IPSMAM REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – PROFESSORA NÍVEL II.**

**REQUERENTE: ANTONIA PEREIRA CAVALCANTE DA SILVA.**

### **DECISÃO**

Aprovo o **PARECER** emitido pela Assessora Jurídica do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Amarante do Maranhão – IPSMAM e **CONCEDO** à Requerente **ANTONIA PEREIRA CAVALCANTE DA SILVA** o benefício de Aposentadoria por Idade devida em razão de ter preenchido todos os requisitos legais para

aquisição do referido benefício.

Publique-se o Ato que concede o benefício no Diário Oficial do município de Amarante do Maranhão/MA.

Amarante do Maranhão/MA, 11 de dezembro de 2025.

**NATHÁLIA MIRANDA DA SILVA**

*Presidente do IPSMAM*

**PORTARIA 024/2025**

Publicado por: Ana Karolina Viana da Silva  
advogada do Gabinete  
Código identificador: vddIngcq7ps20251215111228



**Estado do Maranhão**  
**PREFEITURA DE AMARANTE DO MARANHÃO**

**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Secretaria Municipal de Administração  
Av. Deputado La Rocque, 1229, Centro, Amarante do Maranhão - MA  
Cep: 65923-000

**Vanderly Gomes Miranda**  
Prefeito Municipal

**Weliton Silva**  
Secretario Municipal de Administração

**Informações: [prefeitura@amarante.ma.gov.br](mailto:prefeitura@amarante.ma.gov.br)**

